

Acompanhamento Processual Unificado

Não vale como certidão

Processo: 0012717-85.2018.8.08.0011 **Petição Inicial:** 201801603915 **Situação:** Tramitando
Vara: CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - 2ª VARA CÍVEL
Data da Distribuição: 24/10/2018 14:21 **Motivo da Distribuição:** Distribuição por sorteio
Ação: Recuperação Judicial **Natureza:** Cível **Data de Ajuizamento:** 24/10/2018
Valor da Causa: R\$ 6601543.89

Partes do Processo

Decisão

Juiz : GEORGE LUIZ SILVA FIGUEIRA

Dispositivo :

1. A Administradora Judicial, à fl.2379, indicou a data para realização da Assembleia Geral de Credores, bem como requereu seja a recuperanda compelida a promover o pagamento de R\$3.593,58(três mil, quinhentos e noventa e três reais e cinquenta e oito centavos) para contratação de empresa especializada, o que foi impugnado às fls.2383/2384;

2. Em seguida, às fls.2429/2432 a Administradora Judicial explicou a necessidade da contratação da empresa Brasil Expert para organizar e gerenciar todo processo de realização da Assembleia, com indicação de nova data à fl.2433;

3. Primeiramente, deixo registrado que encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a realização da AGC não está vinculada à decisão das impugnações/habilitações retardatárias, como faz certo este precedente do STJ:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JULGAMENTO PRÉVIO DAS IMPUGNAÇÕES. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a homologação do plano de recuperação judicial da empresa não está vinculada à prévia decisão de 1º grau sobre as impugnações dos créditos porventura existentes, cabendo a retificação do quadro geral de credores, se necessário, após o julgamento de tais incidentes. 2. As consequências do superveniente julgamento da impugnação apresentada pelo agravante serão apreciadas pelo Juízo de origem oportunamente, não fazendo parte da controvérsia debatida no recurso especial. 3. Agravo interno a que se nega provimento". (AgInt no REsp 1276135/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 23/05/2019).

4. No mesmo sentido, chamo a atenção de todos os interessados para o que dispõem os artigos 39, §2º e 40 da Lei de Regência:

"Art. 39. Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º , § 2º , desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do **caput**, 99, inciso III do **caput**, ou 105, inciso II do **caput**, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei. § 1º Não terão direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação os titulares de créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei. § 2º As deliberações da assembléia-geral não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos. § 3º No caso de posterior invalidação de deliberação da assembléia, ficam resguardados os direitos de terceiros de boa-fé, respondendo os credores que aprovarem a deliberação pelos prejuízos comprovados causados por dolo ou culpa.

Art. 40. Não será deferido provimento liminar, de caráter cautelar ou antecipatório dos efeitos da tutela, para a suspensão ou adiamento da assembléia-geral de credores em razão de pendência de discussão acerca da existência, da quantificação ou da classificação de créditos".

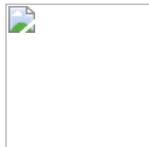
5. Noutro giro, no que tange a contratação de empresa terceirizada para auxiliar a realização da Assembleia Geral de Credores, não verifico qualquer óbice, até porque o valor cobrado não se mostra desarrazoado/exagerado, levando em consideração o vultoso valor do passivo da recuperanda, bem como a quantidade de credores. Por isso, **acolho** pedido da Administradora e determino **DETERMINO** seja a recuperanda intimada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 05(cinco) dias, faça o depósito do valor em conta judicial do Banestes e/ou o deposite diretamente na que for indicada, sob pena de implementação de ordem no SISBAJUD;

6. Outrossim, no mesmo prazo, deverá providenciar todos os documentos e informações solicitadas pela Administradora Judicial à fl.2433;

7. Por derradeiro, **DEFIRO** a realização da AGC na data indicada pela administradora.

INTIMEM-SE E CUMPRA-SE!

Decisão :



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - 2ª VARA CÍVEL

Número do Processo: **0012717-85.2018.8.08.0011**

Requerente: **NEMER MARMORES E GRANITOS S/A**

Requerido: **ESTE JUÍZO, ESTE JUÍZO, ESTE JUÍZO, ESTE JUÍZO**

= D E C I S Ã O =

1. A Administradora Judicial, à fl.2379, indicou a data para realização da Assembleia Geral de Credores, bem como requereu seja a recuperanda compelida a promover o pagamento de R\$3.593,58(três mil, quinhentos e noventa e três reais e cinquenta e oito centavos) para contratação de empresa especializada, o que foi impugnado às fls.2383/2384;

2. Em seguida, às fls.2429/2432 a Administradora Judicial explicou a necessidade da contratação da empresa Brasil Expert para organizar e gerenciar todo processo de realização da Assembleia, com indicação de nova data à fl.2433;

3. Primeiramente, deixo registrado que encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a realização da AGC não está vinculada à decisão das impugnações/habilitações retardatárias, como faz certo este precedente do STJ:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JULGAMENTO PRÉVIO DAS IMPUGNAÇÕES. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a homologação do plano de recuperação judicial da empresa não está vinculada à prévia decisão de 1º grau sobre as impugnações dos créditos porventura existentes, cabendo a retificação do quadro geral de credores, se necessário, após o julgamento de tais incidentes. Precedentes. 2. As consequências do superveniente julgamento da impugnação apresentada pelo agravante serão apreciadas pelo Juízo de origem oportunamente, não fazendo parte da controvérsia debatida no recurso especial. 3. Agravo interno a que se nega

provimento". (AgInt no REsp 1276135/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 23/05/2019).

4. No mesmo sentido, chamo a atenção de todos os interessados para o que dispõem os artigos 39, §2º e 40 da Lei de Regência:

"Art. 39. Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do **caput**, 99, inciso III do **caput**, ou 105, inciso II do **caput**, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei. § 1º Não terão direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação os titulares de créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei. § 2º As deliberações da assembléia-geral não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos. § 3º No caso de posterior invalidação de deliberação da assembléia, ficam resguardados os direitos de terceiros de boa-fé, respondendo os credores que aprovarem a deliberação pelos prejuízos comprovados causados por dolo ou culpa.

Art. 40. Não será deferido provimento liminar, de caráter cautelar ou antecipatório dos efeitos da tutela, para a suspensão ou adiamento da assembléia-geral de credores em razão de pendência de discussão acerca da existência, da quantificação ou da classificação de créditos".

5. Noutro giro, no que tange a contratação de empresa terceirizada para auxiliar a realização da Assembleia Geral de Credores, não verifico qualquer óbice, até porque o valor cobrado não se mostra desarrazoado/exagerado, levando em consideração o vultoso valor do passivo da recuperanda, bem como a quantidade de credores. Por isso, **acolho** pedido da Administradora e determino **DETERMINO** seja a recuperanda intimada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 05(cinco) dias, faça o depósito do valor em conta judicial do Banestes e/ou o deposite diretamente na que for indicada, sob pena de implementação de ordem no SISBAJUD;

6. Outrossim, no mesmo prazo, deverá providenciar todos os documentos e informações solicitadas pela Administradora Judicial à fl.2433;

7. Por derradeiro, **DEFIRO** a realização da AGC na data indicada pela administradora.

INTIMEM-SE E CUMPRA-SE!

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, 30 DE OUTUBRO DE 2020.

GEORGE LUIZ SILVA FIGUEIRA

Juiz de Direito

Este documento foi assinado eletronicamente por GEORGE LUIZ SILVA FIGUEIRA em 30/10/2020 às 15:46:08, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 01-0846-4128070.